AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.067 - MG (2018/0315365-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDMAR BONI FERREIRA
ADVOGADO	:	DANILO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - MG123646
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	CAMILA REGINA ROSA - MG140737
		ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S) - MG040999N
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDMAR BONI FERREIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.*
> *Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Não há falar em manutenção da suspensão da execução em razão de ter sido ultrapassado o período máximo, conforme determinado pelo art. 265, § 5° do Código de Processo Civil. Descabe falar em danos morais por conta de negativação do nome da parte autora por cobrança de divida na via executiva, por constituir mero exercício regular da credora, já que o inadimplemento persiste, não sendo demais lembrar que o ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar a mora"* (fl. 198 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 583/591 e-STJ), o recorrente alega violação do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que

> *"(...) no processo apenso n° 1.0024.12.080882-9/001 (Recurso de Apelação entre Edmar Boni Ferreira e esposa X PREVI) houve aplicação pela mesma Turma tanto do CPC/73 quanto do CPC/15, sem observância em ambos os casos da determinação contida no artigo 1.046 da lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) que imprime a aplicação do NCPC desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n° 5.869/73.*
> *Do mesmo modo a Colenda Turma negou aplicação ao pedido de inversão do ônus probatório, consagrado pelo artigo 6º, VIII da lei federal*

8.078/80 (Código de Defesa do Consumidor) contrariando mais uma vez o seu próprio julgado ocorrido no processo apenso nº 1.0024.12.080882-9/001 (Recurso de Apelação entre Edmar Boni Ferreira e esposa X PREVI) em que o próprio Ínclito Ministro trouxe à baila processual trecho de um julgado em que se aplicou expressamente o CDC ao consumidor litigante" (fls. 270/271 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 280/287 e 288/310 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fl. 320 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à violação do art. do 1.046 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em atenção ao princípio tempus regit actum, o recurso cabível, bem como sua forma de interposição, deve observar as disposições legais vigentes ao tempo de publicação da decisão recorrida.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. DANOS MORAIS . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. SÚMULA 83/STJ. 3. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)
3. Em respeito ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição são aquelas vigentes à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/9/2017).

Assim, como a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não há falar em aplicação de dispositivo do novo Código.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA. ERRO NA INDICAÇÃO. DESERÇÃO. MARCO TEMPORAL.
(...)
4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao art. 1.046 do CPC/2015 é no sentido de que, tendo sido publicada a sentença na vigência do CPC/1973, as regras do Código de Processo Civil de 2015 não são aplicáveis ao caso concreto.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.198.151/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018).

Quanto ao mais, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.

Desse modo, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.
2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso a que se nega seguimento" (AgRg no REsp 1.181.447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que 'a inversão do ônus da prova é faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente. A revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em Recurso Especial' (AgInt no REsp 1.569.566/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 27/4/2017).
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.061.219/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 25/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.
2. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
(...)
5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.358.181/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 6/8/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais devem ser majorados para R$ 1.100,00 (mil e cem reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a assistência judiciária, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator